



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600023-71.2024.6.21.0159 - Recurso Eleitoral

Procedência: 159ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE

Recorrente: ELEICAO 2024 - JESUS CASSIA LOPES GOMES - VEREADOR

Relator: DES. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS EM 1º GRAU EM RAZÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA APÓS O RECURSO. INVIABILIDADE DE REEXAME TÉCNICO NESTA INSTÂNCIA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por JESUS CASSIA LOPES GOMES, diplomado suplente ao cargo de Vereador em Porto Alegre na Eleição 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

ANTE O EXPOSTO, APROVO COM RESSALVAS as contas do candidato suplente JESUS CASSIA LOPES GOMES relativas às Eleições Municipais de 2024, conforme art. 74, inc. II, da Resolução TSE 23.607/19, e DETERMINO o recolhimento da quantia de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) ao Tesouro Nacional, conforme art. 32 da Res. TSE n. 23.546/2017, nos termos da fundamentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A prestação de contas foi aprovada com ressalvas, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de 1º grau (ID 45975616), em razão de irregularidades apontadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45975614), nos termos da fundamentação da sentença (ID 45975621):

(...) O total declarado de recursos financeiros arrecadados foi de R\$ 150.151,00 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sendo R\$ 22.151,00 estimável em dinheiro.

A área técnica apontou como irregularidade apenas o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI) no valor de R\$ 2.100,00 (ID 127093640 - pp. 4 - 5), conforme item 3.2, do Parecer Conclusivo, no qual foram identificadas notas fiscais emitidas contra o CNPJ do candidato, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, sem constarem na contabilidade apresentada, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, inc. I, "g", da Resolução TSE n. 23.607/2019, conforme tabela a seguir: (...)

O prestador entendeu ter sanado a irregularidade apontada, juntando Declaração Explicativa Operacional da empresa Abastecedora de Combustível Edgar Pires Ltda., CNPJ 27.873.422/0001-28, esquematizada conforme tabela abaixo: (...)

Todavia, apenas a nota fiscal n. 2594 (ID 125467696), corresponde ao valor de R\$ 500,00, podendo, em tese, referir-se à mesma despesa, as demais o examinador apontou como inconsistentes, conforme segue:

Verificam-se inconsistências nas informações fornecidas pela Abastecedora de Combustíveis Edgar Pires Ltda, uma vez, que, somando-se os cupons fiscais números 160516 (R\$ 232,68), 160379 (R\$ 150,00), 160245 (R\$ 150,00) e 158244 (R\$ 100,00), obtém-se o montante de R\$ 632,68, enquanto a nota fiscal n. 2650, tem valor de R\$ 800,00, ainda, somando-se os cupons fiscais números 162467 (R\$ 51,40), 162323 (R\$ 150,30), 162138 (R\$ 100,00), 162137 (R\$ 100,00), 161783 (R\$ 115,62), 161744 (R\$ 150,00), 161265 (R\$ 150,00) e 161226 (R\$ 150,00), obtém-se o montante de R\$ 967,32, enquanto a nota fiscal n. 2617, tem valor de R\$ 1.200,00.

Ademais, na Consulta Pública das notas fiscais nas informações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

adicionais, consta o vínculo entre a NF n. 2594 com a NFC-es 150932/1, a NF n. 2617 com as NFC-es 151756/1, 149118/1 e 150600/1, a NF n. 2650 com as NFC-es 155335/1 e 144809/1, mas nenhuma delas com as notas mencionadas na declaração, conforme descrições colacionadas abaixo: (...)

Em síntese, constatou-se que as Notas Fiscais de n. 160516, 160379, 160245, 158244, 162467, 162323, 162138, 162137, 161783, 161744, 161265, 161226, 162470, 162469, 162468, 162327 e 162325, emitidas pelo fornecedor ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEL EDGAR PIRES LTDA, contra o CNPJ do candidato, permanecem válidas e regularmente emitidas, não sendo possível vinculá-las, além da declaração unilateral da empresa fornecedora com as notas n. 2650, 2617 e 2594.

Assim, como não houve cancelamento das notas e sem a possibilidade de se verificar o vínculo, mantém-se válidas e não declaradas na conta, permanece a irregularidade, e como tal gasto não transitou na contabilidade, resta caracterizado como recursos de origem não identificada (RONI), nos termos do art. 32, § 1º, inc. VI, da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Diante do exposto, constato que o total de recursos recebidos de origem não identificada no valor de R\$ 2.100,00 representa 1,39% do total de recursos recebidos (R\$ 150.151,00), os quais devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32 da Res. TSE n. 23.607/2019.

A falha que representa 1,39% dos recursos auferidos no exercício financeiro. Hipótese que viabiliza a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar a severa penalidade de desaprovação das contas, admitindo o juízo de aprovação com ressalvas quando a baixa representação percentual das irregularidades não compromete a análise das contas.

No **recurso** (ID 45975628), o candidato pede a reforma da sentença para julgar aprovada sem ressalvas a prestação de contas. Em suas razões, alega que agiu de boa-fé ao realizar os abastecimentos e pagar pelos combustíveis; que recebeu vouchers, que por equívoco da empresa fornecedora, não constavam na nota fiscal; e que não pode ser responsabilizado pela omissão do posto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal.

Na sequência, o recorrente apresentou cartas de correção (ID 45994225).

Após, foi dada vista ao Ministério Público Eleitoral.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento.

Ficou comprovada omissão de despesas devido a divergências entre as informações declaradas pelo candidato e aquelas constantes das notas fiscais emitidas contra o CNPJ de campanha, caracterizando o recebimento de recursos de origem não identificada.

A irregularidade em questão somente pode ser sanada mediante cancelamento, retificação ou estorno do documento fiscal, conforme o entendimento adotado por essa egrégia Corte Regional:

(...) Jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a simples emissão de nota fiscal contra o CNPJ de campanha gera a presunção de existência da despesa eleitoral, que somente pode ser afastada caso haja provas de seu efetivo cancelamento, retificação ou estorno, o que não ocorreu na hipótese.

(TRE-RS. PCE nº 060218502/RS, Rel. Des. Francisco Thomaz Telles, Acórdão de 28/01/2025, Publicado no DJE 19, data 31/01/2025)

Dessa forma, e levando em conta o prejuízo à transparência e confiabilidade das contas, em virtude do entrave à fiscalização da Justiça Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sobre a arrecadação e aplicação dos recursos públicos na campanha, a mera alegação de boa-fé não elide a irregularidade.

Importa considerar também para o julgamento das contas que a documentação apresentada somente após a interposição do recurso não merece conhecimento¹, pois demanda análise técnica, como se evidencia pelo “batimento” entre os *vouchers* e as notas fiscais descrito no parecer conclusivo.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

¹ Nesse sentido: A juntada de documentos em sede recursal é admissível na prestação de contas, desde que se trate de elementos simples, aptos a sanar irregularidade de plano, sem necessidade de nova análise técnica. (TRE-RS. REI 060041566/RS, Rel. Des. Francisco Thomaz Telles, Acórdão de 05/09/2025, Publicado no DJE 168, data 10/09/2025)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RN